



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
008	

PARECER JURÍDICO **LCR – 082/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1324, que Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1324, que Institui o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria da **Senhora Vereadora GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**, visa obter a aprovação de Lei Municipal que institua o Programa de Apadrinhamento Afetivo de crianças e adolescentes, que se encontrem acolhidas no “Lar da Criança”.

Em que pese o caráter eminentemente social e altruísta do Projeto, verifico, de plano, que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar.

Necessário se faz esclarecer que todas as crianças e adolescentes que se encontram albergadas no “Lar da Criança”, estão sob a responsabilidade jurídica do Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca – Vara da Infância e da Juventude.

Neste sentido, as visitas constantes e regulares, interações, bem como a eventual retirada da criança ou do adolescente do referido Lar, para passeios ou até a estada na casa do “Padrinho”, somente será possível com a autorização prévia da Juíza titular daquela Vara.

Vale ressaltar, ainda, que todos os direitos relativos às crianças e adolescentes estão prescritos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve, em primeiro plano, ser obedecido, de acordo com as suas regras.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
009	

Oportuno, ainda, frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já dispõe de projeto semelhante, denominado "Projeto Padri-nhos", que certamente poderá ser desenvolvido em nosso Município.

Desta forma, sugiro que seja feito contato com a Vara da Infância e Juventude desta Comarca para, em conjunto, elaborarem projeto neste sentido, com o amparo legal que o mesmo deva ter.

Por tais razões, vislumbro que o presente Projeto de Lei é inconstitucional, por invadir seara já disposta em Lei específica, quer seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular, eis que eivado de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de maio de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico